

TC 013.745/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinha/AM

Responsável: Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87); Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33)

Advogado ou Procurador: Dr. Francisco Rodrigo de Menezes e Silva (OAB/AM 9.771)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM, na gestão 2009-2016, em razão da inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294), que teve por objeto a construção da primeira etapa de complexo esportivo na sede do município.
2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 46-47), foram previstos R\$ 2.100.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 100.000,00 corresponderiam à contrapartida.
3. O ajuste vigeu no período de 5/6/2013 a 31/5/2014 e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusula décima do termo de convênio (peça 1, p. 48).
4. Os recursos federais, relativos à primeira parcela do valor previsto para a execução do objeto, foram repassados mediante a ordem bancária 2013OB00107, no valor de R\$ 1.500.000,00, emitida em 5/6/2013 (peça 1, p. 68). O valor foi creditado na conta do convênio em 7/6/2013 (peça 1, p. 64).

HISTÓRICO

5. O processo em análise foi instaurado pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa (Deadi/Seori-MD), em razão de irregularidades na execução do Convênio 411/PCN/2011, de 30/12/2011, firmado com a Prefeitura de Barreirinha/AM, tendo como objeto a construção da 1ª etapa do complexo esportivo, na sede do município, na forma indicada no correspondente Plano de Trabalho, mediante aporte de recurso descentralizado no âmbito do Programa Calha Norte (PCN).
6. Na instrução inicial (peça 6), foram registradas em síntese as seguintes informações relativas à TCE:
 - 6.1. A área de engenharia do Departamento do Programa Calha Norte (DPCN) emitiu o Despacho 062/COENG, em 22/8/2013 (peça 1, p. 102-109), em que se posiciona pela rescisão do convênio, em face de inconsistências no tocante à comprovação do início da obra no prazo fixado no art. 68 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, com redação dada pelo Decreto 7.654, de 23/12/2011, e, para tanto, ressalta que os serviços executados, consignados no boletim de medição, tais como locação convencional da obra, pavimentação em blocos de concreto e meio-fio de concreto, não aparecem no relatório fotográfico.
 - 6.2. Em 16/9/2013, o DPCN emitiu o Parecer Técnico 2013ANA0130 (peça 1, p. 117-119), concluindo que "(...) não foi comprovado o início dos serviços propostos e aprovados no objeto do convênio em data anterior a 30/6/2013 pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, por falta de envio

de documentação comprobatória”, referente à construção da primeira etapa do complexo esportivo, fato que ensejou a anulação do saldo da nota de empenho 2011NE800167, da ordem de R\$ 500.000,00, relativo à segunda parcela do convênio 411/PCN/2011, de 30/12/2011, conforme despacho emitido em 17/9/2013 (peça 1, p. 124).

6.3 Posteriormente, o DPCN, mediante o Ofício 11442/DIAF/DEPCN/SG-MD, de 19/9/2013 (peça 1, p. 121-123), comunicou à administração da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM que os elementos constantes da documentação inserida no Siconv não foram capazes de comprovar o início das obras, na data fixada no Decreto 7.654, de 23/12/2011, ou seja, 30/6/2013, bem como sobre a decisão pelo não desbloqueio do saldo da mencionada nota de empenho.

6.4. Em 15/4/2015, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE 001/2015 (peça 2, p. 43-51), responsabilizando o Sr. Mecias Pereira Batista pela inexecução do objeto.

6.5. Em 22/5/2015, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu o Relatório de Auditoria 038/2015/Geori/Ciset-MD (peça 2, p. 54-59), concluindo pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Mecias Pereira Batista, em razão da inexecução do objeto pactuado.

6.6. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 60) e emitido o parecer do dirigente de controle interno (peça 2, p. 61), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 28/5/2015 (peça 2, p. 62).

7. Após análise dos elementos constantes dos autos, a proposta conclusiva da instrução (peça 6) foi pela citação solidária do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM, na (gestão 2009-2016), e da empresa Geneve Construções Ltda., para apresentassem alegações de defesa quanto à inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011, ou recolherem o débito no valor de R\$ 439.296,71 de 27/6/2013, e ainda a citação individual do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM quanto ao valor abaixo indicado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

EXAME TÉCNICO

8. Foi promovida a citação solidária dos responsáveis Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), e da empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), contratada para a execução do objeto do convênio, mediante os Ofícios 1467/2015-TCU/SECEX-AM, de 5/8/2015 (peça 10); Ofício 1591/2015-TCU/SECEX-AM, de 21/8/2015 (peça 13)

9. No Ofício 1466/2015-TCU/SECEX-AM, de 5/8/2015 (peça 11), o Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), além da citação solidária no valor histórico de R\$ 439.296,71, de 27/6/2013, também foi citado individualmente, pelo valor constante da tabela acima.

10. A empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), solicitou prorrogação de prazo de 30 dias, para o atendimento da citação (peça 17), cuja autorização foi concedida nos termos da

delegação de competência conferida pela Portaria 1/2014 do Exm.º Ministro Relator Marcos Benquerer (peça 18).

11. Em atendimento aos Ofícios citatórios, Ofícios 1467/2015-TCU/SECEX-AM, de 5/8/2015 (peça 10); Ofício 1591/2015-TCU/SECEX-AM, de 21/8/2015 (peça 13), a empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), por intermédio de seu Advogado Dr. Francisco Rodrigo de Menezes e Silva (OAB/AM 9.771), compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peça 21 e 22), como segue:

11.1. **Ocorrência:** inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

11.1.1. Conduta: receber pagamentos por serviços não executados relativos ao objetivo do convênio.

11.1.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.

11.2. **Justificativa:** A Empresa Geneve Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu advogado, após citar vários julgados referente a pagamentos antecipados, proferidos pelo TCU e de outros Tribunais, alega em síntese que:

a) celebrou contrato de prestação de serviço de construção de obra com a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para a construção da 1ª Etapa do Complexo Esportivo do Município, devidamente formalizado por meio do instrumento de Contrato 007/2012;

b) executou os serviços conforme pactuado na cláusula primeira do contrato firmado entre a Empresa Geneve Construções Ltda., e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, conforme segue:

Cláusula primeira: Do Objeto

1.1 Por força deste contrato a Contratada obriga-se a executar os serviços e obras de "Construção da 1ª Etapa do Complexo Esportivo de Barreirinha" conforme especificações técnicas e projetos anexos, que integram este instrumento independente de transcrições, bem como o Constante no Edital de Concorrência nº 001/2012 e da Proposta, constante em processo, que se encontram rubricadas pelas partes e passam a integrar esse documento.

c) recebeu o pagamento pelos serviços prestados, conforme condições previstas no Contrato 007/2012;

d) ao cumprir com a etapa programada, a empresa emitiu a medição referente ao que tinha sido executado com a sua regular Nota Fiscal, passando a possuir direito subjetivo ao recebimento do valor executado, conforme planilha de medição juntada ao processo;

e) além da Nota Fiscal com o carimbo de atesto, faz juntada de Memorial Fotográfico referente à entrega do serviço em análise, ilustrando a veracidade da planilha de medição também já juntada aos autos.

f) finaliza, pedindo a exclusão da Empresa da responsabilidade solidária, tendo em vista que o recolhimento do valor recebido pela execução do serviço contratado, configurará como enriquecimento sem causa por parte do ente federativo, o que não é permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

11.3. **Análise:** Ao examinar as alegações de defesa apresentada pela empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), por intermédio de seu Advogado Dr. Francisco Rodrigo de Menezes e Silva (OAB/AM 9.771), observa-se quanto aos argumentos apresentados para justificar o pagamento efetuado em razão do Contrato 007/2012, tendo como objeto a construção da primeira etapa de complexo esportivo na sede do município de Barreirinha/AM, o seguinte:

11.3.1. Foi pago a empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33) o valor de R\$ 439.296,71 em 27/6/2013, conforme extrato bancário da conta do convênio (peça 1, p. 64) e pela nota

fiscal de serviço 107 (peça 1, p. 99) de 25/6/2013, por serviços que não foram comprovadamente realizados, tendo em vista as informações constantes do Parecer Técnico 2013ANA0130 (peça 1, 117-119), que registra as informações colhidas pela visita “in loco” da equipe técnica do Órgão repassador, que esteve no local da obra em 14/8/2013 e constatou a inexistência de serviços referentes a: locação convencional de obra, pavimentação em blocos de concreto e meio-fio de concreto, que não aparecem no relatório fotográfico e são descritos de forma vagos nas folhas do Diário de Obra.

11.3.2. Segundo a Equipe Técnica, foram realizados os serviços referentes à fixação da placa de obra, a construção do barracão de obra e pequena limpeza de parte do terreno, conforme atestam as fotos (peça 1, p.104-109).

11.3.3. Observa-se que a empresa pretende justificar o pagamento realizado com base nas planilhas de medição, diário de obra, nota fiscal e relatório fotográfico (peça 2). Contudo, tais argumento não se sustentam, visto que a Equipe Técnica do Departamento do Programa Calha Norte – DEPCN, verificou “in loco” quais os itens da planilha foram efetivamente realizados, quanto as fotografias apresentadas não demonstram nexo de causalidade entre o pagamento e os serviços executados, pois nada indica se tratar da obra objeto do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

11.3.4. **Conclusão:** Assim, tendo em vista que o Órgão repassador dos recursos constatou in loco que alguns itens da Planilha 1ª Medição (peça 1, p. 92-96), foram efetivamente realizados, quais sejam: Placa de Obra em Chapa de Aço Galvanizado, no valor de R\$ 992,64, Barracão de Obra em Chapa de Madeira Compensada com banheiro, cobertura em fibrocimento 4mm, incluso instalações hidro sanitárias e elétrica, no valor de R\$ 4.455,00 e limpeza de terreno: raspagem mecanizada, no valor de R\$ 8.800,00, proponho que as alegações da empresa sejam acatadas parcialmente, para abater do débito solidário as quantias mencionadas.

12. Quanto ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), citado por meio do Ofício 1466/2015-TCU/SECEX-AM, de 5/8/2015 (peça 11), além da citação solidária no valor histórico de R\$ 439.296,71, de 27/6/2013, também foi citado individualmente, pelo valor constante da tabela abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

12.1. O referido senhor foi citado no endereço obtido na base de dados da Receita Federal (peça 9), tomou conhecimento, conforme assinatura no AR Digital dos Correios (peça 14).

12.2. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto na seção Exame Técnico entende-se que o Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), devidamente citado nos autos não apresentou defesa, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno.

14. Quanto as alegações de defesa da empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), devem ser acatadas parcialmente, visto que foram comprovados pelo Órgão repassador dos recursos o correto pagamento de alguns itens da Planilha 1ª Medição (peça 1, p. 92-96), vez que foram efetivamente realizados, quais sejam: Placa de Obra em Chapa de Aço Galvanizado, no valor de R\$ 992,64, Barracão de Obra em Chapa de Madeira Compensada com banheiro, cobertura em fibrocimento 4mm, incluso instalações hidro sanitárias e elétrica, no valor de R\$ 4.455,00 e limpeza de terreno: raspagem mecanizada, no valor de R\$ 8.800,00.

15. Sendo assim, diante da revelia do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), do acolhimento parcial das alegações de defesa da empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas e condenados os responsáveis aos débitos, da seguinte forma:

15.1. Responsáveis solidários:

a) Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016);

b) Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
439.296,71 (débito)	27/6/2013
992,64 (credito)	27/6/2013
4.455,00 (credito)	27/6/2013
8.800,00 (credito)	27/6/2013

15.2. Responsável individual: Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

15.3. Ainda, seja aplicada individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016 e à Empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

16.1. Considerar revel o Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

16.2. Acolher parcialmente as alegações de defesa da empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), visto que conseguiu comprovar a regularidade de alguns pagamentos;

16.3. Julgar **irregulares** as contas do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016) e em débito, solidário com a Empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

16.3.1. Responsáveis solidários:

a) Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016);

b) Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
439.296,71	27/6/2013
992,64 (credito)	27/6/2013
4.455,00 (credito)	27/6/2013
8.800,00 (credito)	27/6/2013

Valor atualizado com juros até 21/3/2016: R\$ 557.026,60

16.3.2 Responsável individual: Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.060.703,29	7/6/2013
640.531,05 (crédito)	10/12/2013
47.826,76 (crédito)	11/8/2014
47.994,71 (crédito)	19/9/2014

Valor atualizado com juros até 21/3/2016: R\$ 425.213,51

16.4. Aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2016 e à Empresa Geneve Construções Ltda. (CNPJ 09.012.289/0001-33), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

16.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, em 21/3/2016.

(Assinado eletronicamente)

Janete Saraiva de Azevedo

AUFC – Mat. 891-5